

# CASE 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

## AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS

A metodologia utilizada pelo escritório Alexandre Bender, que agrega conhecimento, experiência e responsabilidade, foi determinante para o sucesso do case que retratamos em anexo.

A ação foi proposta por uma mãe, que perdeu seu filho em um grave acidente de trânsito, contra a companhia de transporte que causou o fatídico atropelamento do infante.

Durante a instrução do processo, o escritório Alexandre Bender ateu-se aos mínimos detalhes das provas apresentadas nos autos do processo, que foram capazes de demonstrar a imperícia do motorista causador do acidente, que trafegava em via urbana com o dobro da velocidade permitida, e deveria ter atenção redobrada justamente porque o infortúnio ocorreu diante de um cruzamento onde havia faixa de segurança para pedestres.

Com uma atuação de destaque, o escritório Alexandre Bender obteve uma decisão favorável, que condenou a empresa de transporte no pagamento de danos morais e uma pensão mensal à autora da ação.



Décima Segunda Câmara Cível

Edital nº 2/2012

Diário da Justiça nº 4791 de 16 de março de 2012

Sessão de 22 de março de 2012

Patrick Roger Michel Almeida de Brito

Secretário

141 - Processo 70038280608

Apelação Cível / Respons Cível em Acidente de Transito

3.VARA CIVEL CANOAS Comarca de Canoas

Juiz da Sentença: RUY ROSADO DE AGUIAR NETO

**Partes:**



APELANTE/APELADO  
APELANTE/APELADO

**Composição:**

Des. Umberto Guaspari Sudbrack

Des.<sup>a</sup> Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout

Des. Mário Crespo Brum

Dr Francisco Werner Bergmann

Relator

Revisor

Procurador

**Decisão:**

"DESPROVERAM O APELO DA RÉ E O AGRAVO RETIDO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME." Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). Alexandre Diesel Bender pelo(a) apelante/apelado.

Des. Umberto Guaspari Sudbrack  
Presidente

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: UMBERTO GUASPARI SUDBRACK Nº de Série do certificado: 4CFE CFD30BB2932C5AF5AE41BF17F5C3 Data e hora da assinatura: 23/03/2012 10:56:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura">http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 700382808082012405344</p>
--	--



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. ATROPELAMENTO. TRAVESSIA DE PEDESTRE. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO.**

**1- Agravo retido. Testemunha ouvida como informante:** não merece prosperar a irresignação da autora, uma vez que a depoente Rafaela Bertolla declarou litigar contra a empresa ré.

**2- Responsabilidade pelo atropelamento. Concorrência de Culpas:** em que pese a concessionária de serviços públicos responder objetivamente pelos danos causados a terceiros, no caso, a responsabilidade resta mitigada pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima (20%), para a ocorrência do evento danoso.

O adolescente contribuiu culposamente para o atropelamento, ao tentar atravessar a via em momento inoportuno (o sinal estava favorável para a travessia de veículos).

Por outro lado, a causa preponderante do infortúnio foi a velocidade excessiva e a desatenção do motorista do coletivo que transpôs o cruzamento a uma velocidade de R\$ 66 Km/h, sendo que a velocidade máxima permitida era de 40 Km/h.

Assim, vai mantida a sentença quanto ao reconhecimento da concorrência de culpas, entretanto, a responsabilidade da ré deverá ser mitigada em 20% e não em 50% como decidiu o Julgador 'a quo'.

**3- Quantificação dos danos morais. Sofrimento em face da morte de filho:** vai mantido o valor-base fixado na sentença, a título de danos morais (equivalente a cem salários mínimos), porquanto condizente com o montante fixado pelos integrantes desta Câmara, em casos similares.

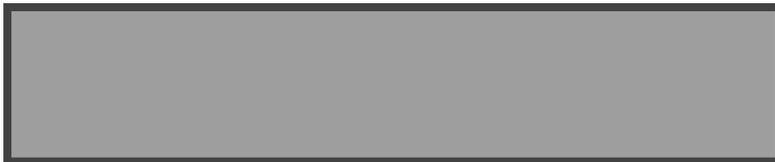
**Apelo da ré e agravo retido desprovidos e apelo da autora parcialmente provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038280608

COMARCA DE CANOAS



APELANTE/APELADA

APELANTE/APELADA



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo da ré e o agravo retido, e dar parcial provimento ao apelo da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** e **DES. MÁRIO CRESPO BRUM**.

Porto Alegre, 22 de março de 2012.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,**  
Relator.

## RELATÓRIO

### DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Adoto o relatório da decisão recorrida, de modo a evitar desnecessário exercício de tautologia:

*██████████ ajuizou ação indenizatória contra ██████████, alegando que, 27.06.2008, ██████████, seu filho, foi atropelado e morto sobre a faixa de segurança por um ônibus de propriedade da ré, que estaria sendo conduzido em velocidade excessiva, quando o semáforo estava com sinal amarelo, pronto para fechar. Afirmou que o tacógrafo do coletivo registrou velocidade de 66 km/h no momento do fato e que a velocidade permitida no local era de 50 km/h, tendo o motorista da demandada acelerado para aproveitar o sinal amarelo da sinaleira. Pediu a condenação da ré no pagamento de uma pensão mensal vitalícia e de*



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

*uma indenização pelo dano moral que sofreu, avaliado em 350 salários mínimos. Requereu o benefício da AJG e juntou documentos.*

*Citada (fl. 108), a ré contestou (fls. 110/122), sustentando que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima, que, vindo da Rua Sete Povos, atravessou a Avenida Santos Ferreira correndo, fora da faixa de segurança, sem prestar atenção e em momento em que o semáforo estava aberto para o coletivo. Requereu a improcedência da ação ou, na pior das hipóteses, o reconhecimento de culpa concorrente da vítima. Juntou documentos.*

*Houve réplica (fls. 146/159).*

*Em audiência, foram ouvidos o condutor do ônibus e seis testemunhas. Encerrada a instrução, as partes debateram a causa (fls. 199/207).*

Sobreveio sentença, com dispositivo nos seguintes termos:

*Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora as seguintes parcelas:*

*a) R\$ 20.750,00, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, ambos a contar de 27/06/2008; e*

*b) pensão mensal de 1/3 do salário mínimo nacional entre 27.06.2008 e 28.04.2016 e de 1/6 do salário mínimo entre 28.04.2016 e 28.04.2056, isso se antes não falecer a beneficiária.*

*Considerando a sucumbência recíproca, as custas serão pagas metade por cada parte, compensados os honorários.*

*Fica suspensa a exigibilidade da parcela de custas em relação à parte autora, tendo em vista a gratuidade a que ela faz jus.*

Inconformada, apela a autora (fls. 214/224). Preliminarmente, requer a apreciação e o provimento do agravo retido interposto, em audiência, diante da determinação de que Rafaela Bertolla seria ouvida como informante. Quanto ao mérito do recurso, defende que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, o qual transitava em velocidade excessiva e estava transpondo o cruzamento na oportunidade em que o sinal estava amarelo. Impugna o depoimento das



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

testemunhas. Outrossim, insurge-se contra o valor-base da indenização por danos morais, requerendo a sua majoração, destacando que o pai da vítima desistiu de pleitear indenização, cedendo tal direito à autora. Quanto ao pensionamento, pugna pela condenação da ré, nos termos da exordial, devendo a ré constituir capital. Postula o provimento do apelo.

Por seu turno, apela a demandada (fls. 226/234), argumentando que as provas carreadas aos autos indicam que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que o adolescente transpôs o cruzamento em momento inadequado, de forma desatenta. Postula o provimento do recurso, ao efeito de ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima.

Recebidos os recursos (fl. 236), foram ofertadas as contra-razões pela ré e pela autora, nas fls. 238/246 e fls. 247/252, respectivamente.

Remetidos os autos ao Tribunal, o presentante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo retido e do apelo da ré e pelo parcial provimento do apelo da autora, conforme se depreende do parecer das fls. 254/255v.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Inicialmente, passo à análise do agravo retido interposto pela autora em audiência (fls. 199/200), porquanto reiterada sua apreciação em sede de apelação.



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

Não merece prosperar a irresignação, devendo ser mantida a decisão de qualificar como informante a depoente Rafaela Bertolla, já que esta declarou litigar em outra demanda contra a empresa ré.

Além disso, como bem destacou o presentante do Ministério Público, no parecer das fls. 254/255v, *desmerece provimento o agravo, especialmente por certa inocuidade, pois o fato de a testemunha ter sido inquirida sem o devido compromisso não retira sua relevância, pois o julgador, destinatário da prova, valoriza como bem entender.*

Quanto ao mérito da causa, o deslinde do feito passa pela análise da responsabilidade da empresa ré pelo atropelamento da vítima fatal (filho da autora), que contava 17 (dezesete) anos à época.

Tratando-se a empresa ré de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, decorrendo a responsabilidade do próprio risco da atividade de transporte. Nesses termos, o ônus de elidir ou mitigar a responsabilidade pelo evento danoso, evidenciando a concorrência de culpas ou a culpa exclusiva da vítima, compete à demandada.

Pois bem. Em primeiro lugar, importante esclarecer que o oferecimento da Denúncia Criminal contra o motorista, por si só, não tem o condão de embasar a condenação da empresa ré, na seara cível.

As provas carreadas aos autos apontam para a culpa concorrente dos envolvidos, porém, em maior proporção para o motorista do ônibus. Senão vejamos.

É incontroverso que o atropelamento ocorreu na cidade de Canoas, no cruzamento da Rua Santos Ferreira com a Avenida Inconfidência, sendo que o ônibus trafegava por aquela via, no sentido centro-bairro.



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

Conforme se depreende da fotografia da fl. 127 e da prova oral, havia sinalização semafórica no local e faixa de segurança.

As partes divergem quanto ao local exato em que ocorreu o choque, porém, o ponto de impacto se deu, senão na faixa, muito próximo dela.

Outra circunstância relevante diz respeito à sinalização semafórica. Algumas testemunhas relataram que o sinal estava amarelo para o ônibus, no momento da transposição, enquanto a maioria referiu que o sinal estava verde.

Pois bem. À luz do conjunto fático-probatório, depreende-se que a vítima contribuiu culposamente para o atropelamento, devendo ser mitigada a responsabilidade da empresa de ônibus em 20%.

Os depoimentos indicam que o adolescente atravessou em momento inoportuno (o sinal estava favorável para os veículos), de forma desatenta e apressada.

A testemunha Maria José (fls. 64/65), que estava próxima ao local, assim relatou em seu depoimento na Delegacia de Polícia, o qual foi confirmado na seara cível (fl. 203):

*A depoente se encontrava na Academia Planet Muscle (...). Olhava para a rua, quando, através da vidraça, viu a vítima meio que correndo em direção ao ponto do atropelamento. (...) A vítima estava na metade da travessia e meio que tropeçou antes de ser colhida pelo ônibus. Segundo sua percepção, a vítima se assustou ao ver o ônibus vindo em sua direção e meio que freiou, parecendo-lhe que tropeçara em si mesmo, o corpo foi para a frente e voltou, antes do ônibus atropelá-lo (...). O vitimado percebeu que não conseguiria livrar-se do acidente e meio que tropeçou. Ele vinha apressado e atravessou sem olhar.*

E tal circunstância é corroborada pelas testemunhas Paulo Rodrigues (fl. 205), Ronaldo José Cassini (fl. 206) e Luis Augusto Amaral (fl.



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

207), os quais se encontravam dentro do ônibus e referiram que a vítima estava distraída e atravessou a via no momento em que o sinal permitia a passagem dos veículos que trafegavam na Rua Santos Ferreira.

Entretanto, a causa preponderante do atropelamento foi a velocidade excessiva empreendida pelo motorista, justamente quando transpunha um cruzamento em que havia faixa de segurança.

A certidão exarada pelo Secretário Municipal de Transportes de Canoas (fl. 184) indica que a velocidade máxima permitida para o local era de 40 Km/h, enquanto o disco do tacógrafo indicava que o motorista, no momento da desaceleração, conduzia o ônibus a uma velocidade de 66km/h, ou seja, mais de 50% acima do limite permitido.

A respeito da velocidade do coletivo, os peritos, subscritores do laudo (fls. 66/68), esclareceram que *havia no aparelho registrador instantâneo de velocidade, um disco diagrama, marca Neva, modelo 125km/h-24 horas (fotos 7 e 8), contendo dados identificadores, entre os quais, prefixo '10', data da inserção '27/06/8' e quilometragem de partida '70629', com registro de velocidade de desaceleração definitiva, às 20h25min (próximo do horário do fato mencionado no Boletim de Ocorrência Policial), iniciada com a velocidade de aproximadamente 66km/h (foto 9).(Grifei).*

Importante salientar que o acidente ocorreu em um cruzamento de vias, onde havia faixa de segurança. Ou seja, o local exigia redobrada atenção do motorista que, além de trafegar em velocidade excessiva, não atentou para a presença do pedestre, assumindo o risco de atropelá-lo.

Ademais, há relatos de que o ônibus trafegava em um declive e acelerou quando chegou próximo ao cruzamento, a fim de "aproveitar o sinal amarelo da sinaleira"<sup>1</sup>.

Assim agindo, o motorista desrespeitou o preceito legal disposto no artigo 44<sup>2</sup> da Lei nº 9.503/97.

<sup>1</sup> Fl. 136. Trecho extraído do depoimento do policial que lavrou o boletim de ocorrência.



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

Dessa forma, merece ser provido, em parte, o apelo da autora, ao efeito de ser mitigada a responsabilidade da ré em 20% (percentual de culpa da vítima) e não em 50% como constou na sentença, uma vez que a causa preponderante do acidente deveu-se à conduta imprudente do motorista do coletivo.

Frise-se que, em face da redução do percentual de culpa da vítima (20%), a empresa ré fica responsável pelo pagamento de 80% do valor das indenizações fixadas à autora.

No tocante à indenização por danos morais, insurge-se a autora, no apelo, contra o valor-base fixado na sentença (equivalente a 100 salários mínimos).

Não merece prosperar a irresignação, porquanto o montante está condizente com o valor fixado pelos integrantes desta Câmara, em casos similares, conforme se depreende das seguintes ementas:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Quantum indenizatório. Danos extrapatrimoniais: na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se à condenação, de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. No caso em pauta, considerando a tenra idade da vítima (23 anos à época do infortúnio), a intensidade da dor pela perda da filha única do casal, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica deste, vai majorada a indenização para R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 100 (cem) salários mínimos atuais, para cada um dos autores, pais da vítima.*

(...)

<sup>2</sup> Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

*Apelo dos autores provido, em parte, e da seguradora desprovido. (Apelação Cível Nº 70031826886, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/10/2011).*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE RETORNO EM RODOVIA. CRUZAMENTO DA VIA. ANÁLISE DA CULPA. MORTE DE FILHO. PENSIONAMENTO MENSAL. DANO MORAL. QUANTUM. COBERTURA DA APÓLICE.** - A prova dos autos evidencia que o réu não tomou a cautela necessária ao tentar fazer um retorno cruzando a rodovia, realizando manobra que surpreendeu a vítima, filho do autor, que nela trafegava. Age com flagrante imprudência o condutor que, antes de iniciar a sua manobra de conversão e mudança de direção, não verifica as exatas condições de tráfego, vindo a cruzar a frente de motocicleta que ali trafegava. - Cobertura securitária. Inexistindo cláusula contratual expressa que exclua da cobertura securitária os danos morais, estes devem ser suportados pela seguradora, porque integram a previsão indenizatória de danos corporais ou pessoais. - Dano moral. Quantum de 100 (cem) salários mínimos mantido. Os juros moratórios devidos em razão de ilícito extracontratual têm como termo inicial a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

(...)

*(Apelação Cível Nº 70018663906, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 13/09/2007).*

Ressalte-se que o fato de o pai da vítima, que não figura no pólo ativo da demanda, ter outorgado procuração à autora (fl. 27), para contratar o advogado Alexandre Diesel Bender, não indica renúncia de direitos, muito menos cessão de crédito, nada obstando que o pai da vítima pleiteie, em juízo, indenização pela morte de seu filho. Assinale-se, todavia, o lapso prescricional para tanto.



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

Assim, tal circunstância não enseja a majoração da indenização arbitrada.

Por fim, quanto ao valor do pensionamento e dos danos morais, a reforma da sentença, no tocante ao percentual de mitigação da responsabilidade da ré, terá reflexos nas parcelas indenizatórias.

Destarte, a demandada deverá arcar, a título de danos morais, com o valor equivalente a 80 (setenta) salários mínimos da época da sentença.

Já o pensionamento mensal fica estabelecido em 80% de 2/3 do salário mínimo, com termo inicial na data do infortúnio (27/06/2008), estendendo-se até os 25 (vinte e cinco) anos da vítima e, a partir daí, 80% de 1/3 do salário mínimo, até a data em que o adolescente completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Por fim, deverá a empresa ré constituir capital, visando a assegurar o pagamento da pensão mensal, nos termos do artigo 475-Q do CPC e seus incisos.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré e ao agravo retido da autora, e dou parcial provimento ao apelo da autora, ao efeito de mitigar a responsabilidade da ré em 20%, e não em 50% como constou na sentença, o que terá reflexos nas parcelas indenizatórias, nos termos supramencionados.

Outrossim, deverá a ré constituir capital, a fim de assegurar o pagamento da pensão mensal, consoante preceitua o artigo 475-Q do CPC.

Por derradeiro, condeno a requerida ao pagamento de 80% das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor total da condenação atualizada, considerando-se neste montante as parcelas vencidas do pensionamento e uma anuidade das vincendas. A autora arcará com o restante das custas



UGS  
Nº 70038280608  
2010/CÍVEL

processuais e com R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios em favor do causídico da ré. Os honorários advocatícios são compensáveis, nos termos da Súmula n.º 306 do STJ, ainda que a demandante litigue sob o amparo da gratuidade judiciária.

No que se refere aos artigos invocados pelas partes, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

**DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MÁRIO CRESPO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Apelação Cível nº 70038280608, Comarca de Canoas: "DESPROVERAM O APELO DA RÉ E O AGRAVO RETIDO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RUY ROSADO DE AGUIAR NETO

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: UMBERTO GUASPARI SUDBRACK Nº de Série do certificado: 4CFEFD30BB2932C5AF5AE41BF17F5C3 Data e hora da assinatura: 30/03/2012 17:10:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura">http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 700382806082012395308</p>
--	--



265

70038280608

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 4 de abril de 2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4804 a Nota de Expediente nº 186/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70038280608 (CNJ:  
415775-34.2010.8.21.7000) - RESPONS  
CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO - 3.VARA  
CIVEL - CANOAS (8/10900017242) -  
[REDACTED] (ADV(S)  
ALEXANDRE DIESEL BENDER), 001.  
APELANTE/APELADO; [REDACTED]  
[REDACTED] (ADV(S) FLAVIO  
REZENDE VIEIRA, LETICIA BARTH DOS  
SANTOS, BERNARDO COELHO REZENDE  
VIEIRA), 002. APELANTE/APELADO.  
"DESPROVERAM O APELO DA RE E O AGRAVO  
RETIDO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO  
APELO DA AUTORA. UNANIME." PROFERIU  
SUSTENTACAO ORAL O(A) DR(A). ALEXANDRE  
DIESEL BENDER PELO(A) APELANTE/  
APELADO.

Porto Alegre, 4 de abril de 2012.

PATRICK ROGER MICHEL ALMEIDA DE BRITTO,  
Secretário.

CASE 2  
RESPONSABILIDADE CIVIL

**AÇÃO INDENIZATÓRIA**  
**DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS**

O escritório Alexandre Bender entende que, para o sucesso do trabalho que desenvolve, o conhecimento, a experiência e a responsabilidade são elementos imprescindíveis na condução do processo.

No case que abordamos em anexo, propusemos o ajuizamento de uma ação para uma tomadora de serviços, que pagou pela realização de uma obra, mas o empreiteiro deixou de entregar a reforma no tempo e na forma ajustada entre as partes.

Durante a instrução do processo, o escritório Alexandre Bender ateu-se aos detalhes das provas carreadas nos autos do processo, que foram capazes de demonstrar a má-fé do empreiteiro, posto que recebeu pelo serviço, mas deixou finalizar a obra contratada.

Com uma atuação de notoriedade, o escritório Alexandre Bender obteve sentença favorável, que condenou o empreiteiro ao pagamento de R\$ 17.613,00 (dezessete mil e seiscentos e treze reais), sem prejuízo da correção monetária incidente, a título de danos materiais experimentados pela autora da ação.



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.11.0015295-5 (CNJ:.0011939-32.2011.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** [REDACTED]  
**Réu:** [REDACTED]  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kreutz  
**Data:** 06/12/2012

Vistos etc.

[REDACTED], qualificado à fl. 02, ajuizou “*ação de indenização por danos patrimoniais e morais*” em face de [REDACTED] alegando que contratou os serviços da empresa do requerido, através de contrato particular firmado entre as partes, para realizar benfeitorias em sua residência na data de 10 de julho de 2010.

Relata que o requerido se comprometeu a executar uma obra de reforma e reestruturação do domicílio da requerente, objetivando a reforma de uma sacada, bem como a sua ampliação até a garagem e a substituição do telhado existente sobre esta garagem por uma laje pré moldada com piso cerâmico, entre outros reparos. Pelos termos contratados, o requerido deveria fornecer todo o material necessário para a execução das obras, inclusive arcar com o custeio de eventual contratação de terceiros para laborar na mão de obra necessária.

Foi ajustado o preço de R\$ 7.450,00, que foi pago a título de adiantamento o valor de R\$ 1.500,00.

Porém, após o início das obras na data de 14 de julho de 2010, a requerente teve a ideia de fazer uma pequena modificação no projeto inicial anteriormente contratado, que foi aceita pelo requerido, que cobrou um valor adicional de R\$ 5.600,00.

Durante a obra, o requerido efetuou semanalmente a retirada de valor substancialmente elevados aos contratados, totalizando R\$ 11.613,00, a obra não foi concluída e, na pequena parte realizada, a requerente acabou sendo condenada pelo engenheiro que acompanhou os trabalhos, pois houve desabamento na construção do piso pré-moldada colocado sobre a garagem

Desta forma, a requerente precisou contratar outro profissional



para para dar prosseguimento ao projeto inicial e finalizar as obras, desembolsando o valor de R\$ 6.000,00 para a execução dos trabalhos.

Requer, assim, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 17.613,00, a fim de repor as perdas materiais auferidas pela requerente e ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/72).

Foi deferida a Gratuidade Judiciária (fls. 74).

Citado (fl. 101), o requerido deixou o prazo contestacional passar “*in albis*”, conforme certidão de fl. 106.

### **É O RELATO.**

### **PASSO A DECIDIR.**

É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A revelia implica na confissão dos fatos articulados na inicial, sendo que a parte requerida, ao ser citada, tomou ciência de seus efeitos.

Logo, no caso em comento, incidem os efeitos da revelia.

Sabe-se que a relação jurídica processual impõe numerosos ônus às partes, sendo que um dos mais importantes ônus processuais que compete ao réu é o de responder a ação proposta. É através da contestação que o requerido torna as alegações do autor controvertidas, resistindo à pretensão do mesmo.

*In casu*, como não houve contestação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelos requerentes, de acordo com a dicção do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, ante a falta de resposta da parte ré, as alegações postas na exordial tornaram-se incontroversas.

A relação jurídica entre as partes está demonstrada pelo “*contrato particular de empreitada para reforma de área residencial*” juntado às fls. 17/21 e os recibos em nome do requerido às fls. 22/25 acostados ao feito.

Assim, informado o descumprimento contratual e ausente qualquer causa que fulmine o direito pleiteado na exordial, mormente em decorrência da revelia, acolho o pedido vertido pela requerente.

### **DO DANO MORAL**



Não está presente o dano moral, uma vez que o que existiu foi o descumprimento contratual e isso, por si só, não apresenta ofensa a direitos da personalidade.

Aliás, todas as narrativas para embasar o pedido de dano moral posto na exordial dizem como consequências naturais do descumprimento do requerido.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido intentado por [REDACTED] em face de [REDACTED] para CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R\$ 17.613,00 a título de danos materiais, com correção monetária (IGPM) a partir da data do desembolso e juros de 1% ao mês a contar da data da citação.

Custas processuais por metade. Honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012.

Alexandre Kreutz,  
Juiz de Direito